

# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA

### PARECER

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 086/2022

**SOLICITANTE:** Presidência dessa Casa Legislativa

**ASSUNTO:** Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política de Fomento a Educação e Prevenção de acidente de trânsito no município de Ouro Branco/MG.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir a Política de Fomento a Educação e Prevenção de acidente de trânsito no município de Ouro Branco/MG, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

#### 1. Relatório

O projeto sob análise, de autoria do Vereador Neymar Magalhães Meireles, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir a Política de Fomento a Educação e Prevenção de acidente de trânsito no município de Ouro Branco/MG.

O objetivo do Projeto, segundo seu proponente, é o de diminuir os acidentes e combater à violência no trânsito, através de campanhas educativas de prevenção, educação, conscientização, dentre outros mecanismos para diminuir esses acidentes.

#### 2. Fundamento

De início, ressaltamos que esse parecer é sob a visão que esse é um Projeto de Lei Autorizativo e não Impositivo, sendo que as chamadas “proposições autorizativas” são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.



## Câmara Municipal de Ouro Branco

A *prima facie*, os projetos autorizativos podem ser considerados inconstitucionais uma vez que poder-se-ia alegar que o projeto poderia conter vícios, como o vício formal de iniciativa.

No entanto, no caso em tela não há óbices, uma vista que não está elencada no art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

E apesar de ser apresentada a propositura como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual dependerá, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, em proceder a instituição da obrigatoriedade da vacinação aos servidores municipais, a propositura encontra respaldo no artigo 26 da lei orgânica Municipal.

Da Competência da Câmara

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

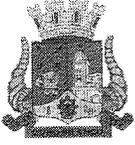
(...)

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este faça algo; pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

Ressalta-se, como se demonstra, que as leis autorizativas são uma forma de colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que repetimos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, in verbis:

“Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência”.



## Câmara Municipal de Ouro Branco

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, no quesito de ser um Projeto de Lei Autorizativa.

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 86/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber";

(...)

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

A Constituição Federal, ainda, cuidou de disciplinar o tema em seu art. 23, inciso XII, como a competência comum dos entes federados:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

No âmbito Federal, temos a Lei Federal 9.503, Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

(...)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)



## Câmara Municipal de Ouro Branco

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

(...)

XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

(...)

No âmbito Estadual, o Projeto, também, encontra amparo na Constituição do Estado:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

E, no âmbito Municipal, corrobora com o Projeto em tela a Lei Orgânica Municipal:

Art. 21 Compete ao Município, em comum com a União e o Estado:

(...)

XII – estabelecer e implantar política de educação relacionada, entre outros itens, com a preservação dos interesses coletivos, participação de cidadão e da comunidade nos assuntos de governo, segurança do trânsito e combate ao uso de drogas;

Art. 157 Na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental e médio, o Município observará os seguintes princípios:

(...)

§ 1º As escolas municipais incluirão, no calendário escolar, programas de prevenção do uso de drogas, de educação e segurança do trânsito, de práticas agrícolas e de preservação do meio ambiente.

(...)

No mérito, entendemos ser oportuna a iniciativa devido aos altos índices de mortes e feridos ocasionados pelo trânsito.

Diante do exposto, verificamos que o PL 86/2022 está em harmonia com a legislação vigente nos níveis federal e estadual. Dentro dessa análise, observamos, ainda, que o Projeto também em nada contraria a legislação Municipal ao passo que respeita as determinações da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

### 3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 86/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todos do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 13 de julho de 2022.

  
**Valmir D. Gonçalves Pinto**  
SUBPROCURADOR